



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5389546-24.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATORA: DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUTONOMIA MUNICIPAL, À SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF E À MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL QUE RESTRINGIAM O DIREITO AO VALE-ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÕES QUANTO À AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, À INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF E DO TEMA 600 DO STF, E À NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, REQUERENDO, AINDA, PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA LOCAL; (II) OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF E DO TEMA 600, QUE VEDAM AO JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO; (III) OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À AUTONOMIA MUNICIPAL: O ACÓRDÃO RECONHECEU A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL, MAS CONCLUIU QUE ESSA COMPETÊNCIA ENCONTRA LIMITE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ESPECIALMENTE O DA RAZOABILIDADE, PREVISTO NO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

2. A SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF E O TEMA 600 NÃO SE APLICAM AO CASO: O ACÓRDÃO NÃO CRIOU NEM AMPLIOU VANTAGEM FUNCIONAL, MAS DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE RESTRIÇÕES DESPROPORCIONAIS A BENEFÍCIO PREEXISTENTE, RESTABELECENDO A SITUAÇÃO NORMATIVA ANTERIOR DEFINIDA PELO PRÓPRIO LEGISLADOR MUNICIPAL.

3. O SILÊNCIO DO ACÓRDÃO SOBRE A MODULAÇÃO DE EFEITOS EQUIVALE À DELIBERAÇÃO IMPLÍCITA DE QUE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999 NÃO ESTAVAM PRESENTES, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO NO SENTIDO TÉCNICO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, E NÃO SE PRESTAM À REVISÃO DO JULGAMENTO OU À CORREÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO.

IV. DISPOSITIVO:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração. Não participou deste julgamento o Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 16 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Desembargadora Relatora**, em 22/07/2026, às 11:58:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011159310v4** e o código CRC **9ce2b180**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**

Data e Hora: 22/07/2026, às 11:58:36

5389546-24.2025.8.21.7000

20011159310.V4